MENSAGEM N° タオ』/2008 – GAG

REGIME DE

URGÉNCIA

Senhor Presidente,

Brasília, 04 demovembre 2008.

Ao Profescolo Lagislativo para registro e, em

seguido à CEOE. CAS e CCJ.

Em. Disperio a Note that

Hounn

nefe da Assanda. .Man.: 10524-34

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que tem dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

A Constituição da República inicia o Capítulo VII, referente à Administração Pública, afirmando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II).

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº1057/08

Folha Nº OL RITA

Excelentíssimo Senhor Deputado **ALÍRIO NETO** Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal Brasília – DF

M

Recebi em 4/11 /06as 17:17

Assinature

O concurso público, sem dúvida, é a forma mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participaram do certame, para ingressar no serviço público, além de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública direta ou indireta, atende, a um só tempo, aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e, acima de tudo, moralidade.

O Governo do Distrito Federal tem privilegiado o concurso público, e promovido a contratação de aprovados em diversas carreiras típicas de Estado.

Nada obstante, é sabido que a Constituição abriu três exceções à regra do concurso, que são o cargo em comissão, algumas nomeações para os Tribunais e, a que interessa no presente caso, a contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público.

Nesse enfoque, a nossa Constituição diz que a *lei* estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para *atender a necessidade temporária de excepcional interesse público* (CF, art. 37, IX).

Ocorre que o Distrito Federal se ressente de uma legislação própria para normatizar essa espécie de admissão temporária no serviço público sem o devido concurso público, que só tem ensejo em situação restrita de excepcional interesse público.

Nestes termos, o Projeto de Lei que se pretende aprovar buscou cuidar responsavelmente das situações, observando o requisito do extremo interesse público.

Espelha-se o Projeto em anexo na Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que foi criada no âmbito federal para regulamentar o inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, estabelecendo, de forma correta, os casos em que se apresenta a necessidade temporária de excepcional interesse público, tais como assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, entre outros, sempre buscando atender a situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias.

m

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº1057/08
Folha Nº 02 RITA

Por outro lado, cumpre registrar que a citada Lei federal já se submeteu ao crivo de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo ao final o seu texto, fato que se reputa da maior relevância para a análise a ser feita por esta ilustrada Casa de Leis.

Assim é que, na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e demais ilustres Parlamentares meus protestos de respetto e consideração.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1057/08
Folha Nº 03 RITA

PROJETO DE LEI Nº Pl 1057/2008

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - manutenção e limpeza de vias públicas, com vistas a impedir entupimentos de instalações e alagamentos das rodovias;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

- a) de identificação e demarcação territorial, bem como regularização de áreas urbana e rural;
- b) de vigilância de área pública;
- c) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- d) didático-pedagógicas em escolas de governo.
- VII admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.
- VIII admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e
- IX combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Governador, da existência de emergência ambiental na região específica.
- § 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Setor	Protocolo	Legislativo
PL	Nº105	7108
Folha	Nº 04	RITTA

- § 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.
- Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Distrito Federal, prescindindo de concurso público.
- § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.
- § 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum* vitae.
- Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:
- I 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III e IX do caput do art. 2º desta Lei;
- II 1 (um) ano, no caso do inciso IV.
- IV 3 (três) anos, no caso da alínea d do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2° desta Lei;
- V 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das demais alíneas do inciso VI do caput do art. 2° desta Lei.
- Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, uma única vez, por igual período.
- **Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Secretário de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante. *Parágrafo único*. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.
- Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
- \S 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:
- I professor substituto nas instituições públicas de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério do Distrito Federal.
- II profissionais de saúde em unidades hospitalares, para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta do Distrito Federal.
- § 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

PL Nº 1057/08

Folha Nº 05 R.TA

- Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:
- I nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
- II nos casos dos incisos I, II, III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.
- $\S 1^{\circ}$ Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.
- § 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as demais hipóteses de contratações.
- Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime previdenciário do ocupante de cargo em comissão.
- Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
- I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

- Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.
- **Art. 11** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1° a 4°; 236; 238 a 242, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- **Art. 12** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: I pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

- § 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
- § 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1057 / 08
Folha Nº 06 R 17A

- Art. 13 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.
- Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1057/08
Folha Nº 07 RITA